



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**THIAGO FARIAS BRITO**

**COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: análise de suas raízes  
históricas, de seus pressupostos e de suas consequências**

**FORTALEZA**

**2019**

THIAGO FARIAS BRITO

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: análise de suas raízes históricas, de seus pressupostos e de suas consequências

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Unifametro, como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira

FORTALEZA

2019

THIAGO FARIAS BRITO

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: análise de suas raízes históricas, de seus pressupostos e de suas consequências.

Artigo TCC apresentado no dia 19 de junho de 2019, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Unifametro, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup>. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira  
Orientador – Centro Universitário Unifametro

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Francisco Gilney Bezerra de Carvalho  
Membro – Centro Universitário Unifametro

---

Prof<sup>o</sup>. Me. João Marcelo Negreiros Fernandes  
Membro – Centro Universitário Unifametro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e por iluminar e guiar sempre minha inteligência e pelos conhecimentos adquiridos.

À minha mãe, que é a minha inspiração e que sempre me incentivou, orou por mim e que esteve comigo nos tempos mais difíceis que vivenciei nesses últimos períodos.

Ao meu irmão, que sempre me deu apoio e estímulos positivos.

Ao meu orientador, Professor Leonardo Vieira, pelo suporte, orientações, dicas, correções e empenho dedicado no desenvolvimento deste trabalho.

E, por fim, aos meus poucos, porém, fiéis amigos que conquistei nessa caminhada do curso de Direito.

# **COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: análise de suas raízes históricas, de seus pressupostos e de suas consequências**

BRITO, Thiago Farias<sup>1</sup>

VIEIRA, Leonardo Jorge Sales<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A finalidade do presente trabalho é expor uma análise sobre um tema muito discutido e, em certas vezes, polemizado, que traz uma grande desavença de opiniões e de pontos de vista. Este artigo tem por base estudos, dados, pesquisas e fatos históricos e atuais sobre as cotas raciais dentro do Ensino Superior público, trazendo uma análise biográfica de acontecimentos ocorridos nos Estados Unidos, onde a sociedade foi segregada entre raças e que, por meio de muita luta e empenho, conseguiu a integração do povo e direitos iguais para todos. O sistema de cotas foi aplicado também aqui no Brasil e trouxe um questionamento jurídico em relação ao princípio da igualdade elencado na constituição de 1988. Será que o sistema de cotas feriria o princípio constitucional da igualdade? Daí surge o entendimento do STF quando foi provocado para ver a constitucionalidade das políticas de reservas de vagas. Entretanto, as ações afirmativas vêm com a pretensão de inclusão e união do povo em busca de melhorias. Nesse cenário, o Estado inseriu, em seu ordenamento jurídico, diversas leis de inclusão de afrodescendentes e grupos étnicos em instituições públicas. Sob essa ótica, é muito oportuno dar ênfase aos métodos utilizados para o combate à discriminação e a qualquer tipo de exclusão por motivos raciais. Medidas especiais serão direcionadas a grupos que corriqueiramente sofrem racismo e, por sua vez, discriminação social, pretendendo garantir a igualdade de oportunidades e erradicar o abismo existente entre as camadas sociais. Contudo, as ações afirmativas têm uma política dirigida a um fator elementar, considerando a tonalidade da pele, finalidade determinante para a admissão do grupo.

**Palavras-chave:** Constitucional. Princípio da igualdade. Ações afirmativas. Cotas raciais.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Unifametro.

<sup>2</sup> Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Unifametro.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>AÇÕES AFIRMATIVAS.....</b>	<b>8</b>
2.1	PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL.....	10
2.2	FOCO DE ATUAÇÕES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	11
<b>3</b>	<b>O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.....</b>	<b>12</b>
3.1	O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	13
3.2	IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL.....	14
3.3	CONEXÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS COTAS RACIAIS.....	15
<b>4</b>	<b>COTAS RACIAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>5</b>	<b>O INÍCIO DAS COTAS RACIAIS NO ENSINO PÚBLICO NOS ESTADOS UNIDOS.....</b>	<b>16</b>
5.1	SEPARADOS, MAS IGUAIS.....	16
5.2	THE RACE QUESTION – A DECLARAÇÃO DA UNESCO SOBRE O TEMA SEGREGAÇÃO RACIAL.....	17
5.3	O CASO <i>BROWN VS. THE BOARD OF EDUCATION OF TROPEKA</i> : A PRETENSÃO DAS GARANTIAS PARIFORMES NO ENSINO NORTE-AMERICANO.....	18
<b>6</b>	<b>INÍCIO DO SISTEMA DE COTAS NO BRASIL.....</b>	<b>19</b>
6.1	STF LEGITIMA AS COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS.	22
6.2	O AUMENTO NO NÚMERO DE BRASILEIROS QUE SE AUTODECLARAM AFRODESCENDENTES.....	24
6.3	RESULTADOS DO IBGE SOBRE A INCLUSÃO DE NEGROS NO ENSINO SUPERIOR.....	25
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, em que percebemos a intolerância a opiniões diferentes que traz um longo debate na sociedade acerca de temas muitas vezes pertinentes, como a política, futebol, entre outros, alguns debates se tornam um pouco calorosos. Por um lado, essas discussões são válidas, assim como dizia, em sua frase de efeito, Nelson Rodrigues: “Toda unanimidade é burra. Quem pensa com a unanimidade não precisa pensar...”.

Com isso, traz-nos à tona um tom de debate entre opiniões diversas, nos mais diferentes assuntos, originando, assim, uma prática usual em cada indivíduo. Da mesma forma, a questão das cotas raciais também ganha fôlego nas discussões sociais.

As políticas afirmativas tiveram início nos Estados Unidos da América, país este que tem um legado de intolerância racial profundo dentro de sua história, problemas advindos desde a época colonial e escravista, um distúrbio bastante sedimentado dentro da sociedade, uma vez que a discriminação passou a ser institucionalizada dentro do entendimento jurídico americano, dando, assim, mais força a essa maneira de pensar e agir.

De todo modo, após o caso *Plessy v. Ferguson*, em 1896, a doutrina já introduzida dos “Separados, mas iguais” obteve mais garantias legais, em que, de certa forma, a divisão racial era algo legítimo em face jurisdicional, do mesmo modo também, em consonância com a natureza, uma vez que racismo não era tratado como preconceito, pois era baseado na ciência, sendo, assim, de fácil percepção a superioridade dos brancos sobre os negros.

Mesmo diante desse cenário e após a declaração da UNESCO, a qual visava combater todo e qualquer tipo de racismo, surgiu, em seguida, o início do caso *BROWN VS. THE BOARD OF EDUCATION OF TROPEKA*. Nesse caso, foi decidido que a segregação racial no ensino público feria a 14ª emenda da constituição americana, e foi considerada institucional pela suprema corte.

Nesse sentido, na década de 60, depois de tanto tempo de lutas pelos direitos civis dos negros, foi constatada a necessidade da inclusão de afrodescendentes americanos através de cotas no ensino público. Seriam dadas aos negros as mesmas garantias e direitos dos brancos, com o objetivo de promover uma igualdade entre o povo e amenizar dilemas penetrados na cultura e comportamento daquele país.

Já no Brasil, a cota racial foi adotada nos anos 2000, implementada e pautada no modelo norte-americano. Suas justificativas e narrativas apresentadas advêm do tratamento

compensatório, com qual o Estado deve, para com determinado grupo étnico, uma igualdade disciplinada na concepção fraterna que a constituição cidadã de 1988 dispôs.

Quando se trata das cotas raciais, a reserva de vagas em Universidades Públicas destinada à parcela de um grupo especificado por sua etnia – dentre estas estão os negros, pardos e índios – as opiniões sobre essa temática ficam ainda mais divididas entre quem pensa a favor e quem pensa contra.

Desse modo, existem questionamentos tanto da sociedade quanto de alguns membros do poder judiciário sobre a constitucionalidade do mecanismo de cotas, alegando que, de alguma forma, fere o princípio da igualdade. Nesse caso, a constituição, no seu artigo 5º, explana a igualdade formal, em que todos serão tratados como iguais perante a lei, sem qualquer diferença. Por outro lado, a igualdade material assegura o tratamento diferenciado para indivíduos que se encontram em estado de desigualdade dentro de um parâmetro lógico e justificável.

De acordo com as pautas utilizadas, a exploração do tema tem como objetivo apresentar um questionamento bem real, entendendo, de forma ampla, o que realmente é inserido nas Universidades Públicas e o que o programa de cotas visa buscar. Objetiva-se, ainda, apreciar a realidade fática do objeto por ora exposto, bem como estimular reflexões sobre o tema e sua necessidade diante da sociedade e sobre as medidas que fomentam a responsabilidade social do Estado.

## **2 AÇÕES AFIRMATIVAS**

As Ações afirmativas são medidas governamentais voltadas para grupos discriminados, e até marginalizados ou estigmatizados por determinados membros da sociedade, sendo, portanto, um grupo de pessoas vitimadas, parcial ou demasiadamente excluído do convívio social (BRASIL, entre 2009 e 2019).

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa Gomes, expôs sua opinião, trazendo um diagnóstico bem representativo no papel do Estado e seu posicionamento de uma busca de neutralidade de suas políticas governamentais (GOMES, 2010).

Inicialmente, as Ações Afirmativas se definiam como um mero (encorajamento), por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas públicas e privadas levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como

formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam a raça, a cor, o sexo e a origem nacional da pessoa, tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho (GOMES, 2010, p. 147).

Com intenção de favorecer e possibilitar a determinado grupo algo que esteja distante de suas possibilidades, algo que está, de alguma maneira, restrito ao seu acesso, esse propósito é claramente fundamental, sob a ótica de corrigir diferenças, visando diminuir a exclusão social, econômica e cultural para determinados grupos que sofrem preconceito e discriminação. As políticas afirmativas possuem a função de oferecer todas as políticas de inserção desses indivíduos dentro de suas ações, visando impulsionar o crescimento e o desenvolvimento dos envolvidos. Conforme Nobre (2014, p.17)

As ações afirmativas são, assim, medidas que visam à implantação de providências obrigatórias ou facultativas, oriundas de órgãos públicos ou privados, cuja finalidade é a de promover a inclusão de grupos notoriamente discriminados, possibilitando-lhes o acesso aos espaços sociais e a fruição de direitos fundamentais, com vistas à realização da efetiva igualdade constitucional. Podem, portanto, decorrer da lei que institui cotas ou que promove incentivos fiscais e descontos de tarifas ou advir de decisões judiciais que também determinem a observância de cotas percentuais, mas sempre em favor de grupos, porque o momento histórico da criação das medidas afirmativas foi o da transcendência da individualidade e da igualdade formal de índole liberal, e também da mera observância coletiva dos direitos sociais genéricos que implicavam uma ação estatal universal, buscando compensação em favor dos hipossuficientes nos aspectos social e econômico (NOBRE, 2014, p. 17).

O ponto significativo, nesse conjunto de atuações, é a busca de eliminar ou de possibilitar a diminuição de todas e quaisquer formas de desigualdades e segregações ainda tão corriqueiras e tão latentes, em que suas atividades não viabilizam de forma direta que os grupos denominados como “classe elitizada” dominem as classes ou coletividades marginalizadas, no que diz respeito a sobrepôr o desfavorecimento, afastamento ou descriminalização mediante sua postura, por muitas vezes, preconceituosa e hostil.

No tocante a isso, o método utilizado para realizar esse tipo de ação ocorre através das políticas públicas inclusivas que o Estado, por meio de seus governantes, deve oferecer. O seu mecanismo deve proporcionar uma maior participação daqueles que não estão inseridos de forma efetiva em áreas como: educação, saúde, emprego e no seu próprio desenvolvimento como pessoa, buscando, assim, concretizar um ideal de igualdade material.

## 2.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL

Normalmente, as ações afirmativas partem do pressuposto de igualdade, pretendendo alcançar a maioria daqueles que estão no estado de inferioridade e elevá-los a uma melhor condição social. Isso é enfatizado na constituição cidadã de 1988, na qual são elencados os objetivos fundamentais que o Estado tem a obrigação de prover, deixando bem claro quais são os seus compromissos de originar um sistema jurídico mais honesto e justo para a sociedade. Assim, como informa o artigo 3º, inciso III e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, p. 292).

A constituição assegura à sociedade os direitos e as garantias que tenham por finalidade a redução da desigualdade socioeconômica para o cidadão, assim como para acesso à aquisição e a conquistas de bens comuns e o seu crescimento como indivíduo, com programas voltados para a defesa do necessitado de políticas públicas de ingresso.

A matéria que foi constituída é de suma importância, é notório que a intenção é acertada. Entretanto, é de fácil identificação o descumprimento e o desrespeito para com as normas constitucionais acima citadas. Por isso, é tão necessário que as ações afirmativas e suas políticas continuem sendo criadas e implementadas, por se tratarem de um mecanismo com um intuito bastante paternalista no âmbito social, que corrobora para o bem-estar, e que, de certa forma, vislumbra o fato de equilíbrio promocional e inclusivo.

Através do incentivo público, o sistema de medidas especiais fomenta e estimula a contratação, a qualificação e o progresso daqueles que antigamente se encontravam excluídos socialmente.

Conforme o exposto, a inclusão social é o objetivo principal das ações afirmativas. Nesse caso, para ser realizada tal finalidade, a constituição continua reiterando o seu propósito em combater as desigualdades, pois indica que a competência não é apenas da União, mas dos Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, com está previsto no Artigo 23º, inciso X, da Constituição Federal.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, para ser capaz de garantir a todos uma existência digna, o Estado deve considerar elementos justificados dentro do contexto do que é justiça social, como o incentivo a busca do trabalho e sua consequente repercussão financeira na vida do indivíduo, assim como a valorização do trabalho e, através deste, reforçar e empenhar-se para se alcançar a estabilidade social, mitigando as desigualdades. Como informam, a seguir, os incisos VII e VIII do Artigo 170º:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
 VIII - busca do pleno emprego (BRASIL, 1988, online).

## 2.2 FOCO DE ATUAÇÕES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas têm o seu foco direcionado às áreas e a grupos que sofreram ou ainda continuam sofrendo qualquer tipo de discriminação ou racismo. Desse modo, elas atuam de forma preventiva em favor desses, empreendendo esforços para que se consiga derrubar o estigma em que os próprios indivíduos ou grupos afetados se autoreconhecem como indivíduos subalternos e, de certa forma, reparar algum efeito negativo que vivenciaram.

É importante se ater, em relação aos pontos apresentados, no que se refere à construção das políticas compensatórias, que o público alvo, verdadeiramente, tem a necessidade de ganhar o acesso aos direitos iguais, deixando bem claro que a sua representatividade deve ser apreciada pela sociedade, assim como pelo Estado e pelo Governo. Além disso, deve haver uma direta implementação de políticas públicas que possibilitem a existência da igualdade de oportunidade como os demais já gozam.

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão sócio-econômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E POLÍTICOS, 2008, online).

Portanto, as metas serão ajustadas conforme os seus objetivos vão sendo alcançados, devendo seguir um cronograma inicialmente bem planejado e com uma boa

elaboração, que busca, de maneira incisiva, a concretização das garantias de igualdade a todos.

### **3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA**

É fácil a percepção que a atual constituição garante um amplo destaque ao direito à igualdade. Essa preocupação tem origem histórica, já que sempre houve indivíduos ou grupos sociais que gozavam de privilégios em detrimento à maioria da população que permanecia à margem da sociedade.

Pela necessidade da garantia de igualdade, a preservação de direitos fundamentais para todos visa combater a falta de proporção na harmonia social. A constituição brasileira de 1988 é conhecida como a constituição cidadã, por sua relevante busca de valores pautados na dignidade da pessoa humana, protegendo o cidadão contra as possíveis arbitrariedades do Estado.

Esse tema ganha relevância por se tratar da pretensão do Estado em prover para todos igualdade e garantias. Contudo, há um grande impasse quanto a constitucionalidade do sistema de cotas, se realmente é compatível com o que o ordenamento jurídico se refere. Entretanto, sobre o Princípio da igualdade, dentro do seu contexto, é possível encontrar uma simetria quanto a sua utilização, pois se trata de um direito fundamental, elencado no artigo 5º da constituição, que assegura a todos os indivíduos, sobretudo, criando efeitos normativos com finalidade de preservar os seus direitos e suas garantias inerentes aos mesmos, independente da sua raça, cor, orientação sexual ou religiosa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, online).

O princípio da igualdade tem um fundamento bastante relevante para uma nação, uma vez que um dos papéis da democracia é a incessante busca da isonomia entre os grupos. Portanto, deve-se existir uma medida de paridade na atuação do Estado e no oferecimento de seus serviços, por haver uma importante correlação do enunciado ao que se é classificada como justiça social e sua equanimidade.

### 3.1 O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A ideia de desfrutar de uma prudência perspicaz juntamente com uma razoabilidade efetiva e um bom senso crítico são mecanismos setoriais a todos os ramos do direito. Em virtude disso, a isonomia deve ser compreendida dentro de sua própria importância como justiça distributiva – de um lado a iniciativa do Poder Público na criação ou alteração de normas que busquem a diminuição paulatinamente da desigualdade, fundamentada na observação do respectivo princípio constitucional, e, de outro, a proporcionalidade real da igualdade, no que diz respeito a oportunidades – e, assim sendo, trazer uma justiça social.

Nessa linha, de acordo com a isonomia aplicada dentro de suas diretrizes normativas, as suas atuações são constitucionalmente legitimadas, tendo como seu dever equiparar os desiguais dentro de suas limitações, conceituando, no meio dos princípios constitucionais, um elemento estrutural e eximamente fundamental dentro dos seus norteadores jurídicos.

A partir desse discurso, é notório que existe uma ligação entre o princípio geral do direito com o princípio da igualdade, sendo que ambos têm suas ideias e convicções apoiadas e respaldadas juridicamente, transformando-se automaticamente como um norte que orienta os legisladores na criação e alteração de normas de condutas, como também os juízes e administradores jurisdicionais, que, na verdade, são os aplicadores do direito, observando os critérios da igualdade formal e material.

De acordo com esse efeito radiante, não é permitido a criação de leis que dilatam a distinção entre indivíduos, uma vez que diferenciações de tratamentos só serão cabíveis quando haja justificativas inegáveis e plausíveis, respeitando as proporções e juízos valorativos que a constituição estabelece

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p. 68).

Assim como foi explanado, os tratamentos isonômicos que a lei assegura estendem-se a todos, não havendo nenhum tipo de diferenciação. No entanto, os ordenamentos jurídicos, juntamente com o poder de polícia estatal, têm obrigação de realizar

uma avaliação, a fim de identificar as distinções abusivas, que não contenham os fundamentos necessários e razões específicas para que estejam em funcionamento. Assim, serão aplicadas suas sanções ou conferidas à integralidade sobre a igualdade de tratamento e oportunidades aos desfavorecidos, com intuito de limitar os métodos discriminatórios e racistas.

### 3.2 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

O princípio da igualdade é amplo e se espalha por diversos subprincípios, como a igualdade jurisdicional, desportiva, igualdade salarial. Mas, neste ponto do trabalho, o enfoque será direcionado para a classificação que subdivide a igualdade em material e formal e para seus aspectos e suas perspectivas que se manifestam diante das desigualdades.

A propósito, dentre os argumentos sobre o que realmente deve ser levado em consideração, é que a finalidade sobre o que é igualdade tem um papel determinante quando se busca compreender o que realmente o próprio princípio pretende alcançar.

A igualdade formal significa que o Estado garante, sob o ponto de vista formal, uma previsão em abstrato do princípio da igualdade como norma a ser observada pelos cidadãos e pelo próprio Estado, porém, sem se preocupar tanto com sua concretização.

No seu sentido legal, corrobora que todos serão tratados como iguais perante a lei, assim como prevê o artigo 5º Brasil (1988). Dessa forma, será universalizada a proteção e garantia a todos os destinatários, não sendo possível a diferenciação de tratamento em razão do seu gênero, raça, orientação religiosa, condição social ou pessoal.

De outra forma, a perspectiva da igualdade material, de fato, tem um ponto de vista completamente diferente da igualdade formal. Uma vez que seu papel deve se agarrar às individualidades e às suas necessidades, buscando um equilíbrio e ponderando a sua prioridade de atuação, pois, de toda maneira, as oportunidades dos grupos ou indivíduos privilegiados devem ser as mesmas dos menos favorecidos socialmente.

Dentro desse cenário, existe uma necessidade de busca da tão almejada igualdade social, por isso a importância da individualidade no âmbito igualitário. Assim, aqueles que se encontram em situação de vida inferior aos demais devem ter o tratamento diferente dentro da sua desigualdade, com intuito de elevar a sua condição de vida.

Em sentido amplo, a igualdade material é o mais igualitário dos aspectos deste princípio, dado que seu ofício estatal deve empenhar-se para que obtenha sucesso na

diminuição de desigualdades sociais existentes e nas condições de igualdade dentro da competição diária nas quais vivemos, mesmo que visivelmente sejam os tratamentos distintos.

Diante do tema, podemos citar como exemplo de igualdade material as cotas raciais no ingresso de Universidades Federais, assento prioritário em transporte público ou em banco para gestante e idosos, tarifa social na luz para aqueles classificados como baixa renda, entre outros.

O renomado jurista Ruy Barbosa de Oliveira fez uma ilustre observação e contextualização sobre o tema da igualdade:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA,1897, n.p).

### 3.3 CONEXÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E AS COTAS RACIAIS

Com respaldo na carta magna de 1988, as cotas raciais, como consequência da efetivação da igualdade e da dignidade da pessoa humana, busca implementar uma equidade de oportunidades e de direitos a todos.

Assim, a cota racial tem sua fundamentação na desigualdade histórica que, de fato, domina o Brasil, em decorrência da escravidão, em que negros, ao longo dos tempos, não tiveram o mesmo tratamento e benefícios que os brancos usufruíram, e que ainda usufruem. Nesse caso, sua finalidade implica amenizar os desequilíbrios sociais. Conjuntamente, há a pretensão da efetivação de igualdade material, uma vez que existe uma colossal distância no âmbito prático, mesmo que, na teoria, seja tudo idealizado e bem claro.

## 4 COTAS RACIAIS

O sistema de cotas raciais é uma forma de política de ressarcimento, aspirando a usar desse método como uma forma de buscar o equilíbrio de direitos entre negros e brancos. Destarte, o objetivo das cotas raciais é compensar alguns danos que gerações passadas vivenciaram, pretendendo diminuir as consequências provocadas pela criação de uma cultura injusta, como se constata na conjuntura racial, especialmente no contexto educacional.

Sob outra perspectiva, relativa às cotas raciais como uma *espécimen* de insuficiência da capacidade que o cotista tem direito, portanto, traz à luz tal questionamento,

sob a égide de acarretar prejuízos a inúmeras pessoas que não conseguiram alcançar a classificação para obter a vaga almejada, mesmo tendo maior pontuação do que aquele que se beneficiou das cotas.

Dito isso, o sistema de cotas raciais é a ação afirmativa ilustre, até por ser a mais usual. Suas ferramentas estão essencialmente fundamentadas em compensar uma dívida histórica com grupos de indivíduos que têm sido excluídos e subordinados ao longo do tempo, são propostas que nasceram como uma solução de um problema assentado na humanidade, que simplesmente teria que se pôr um fim.

Com esse mecanismo, entende-se que os Estados, por intermédio de suas instituições de ensino, irão receber a destinação de vagas já reservadas para que alunos sejam incorporados, desde que estes preencham os requisitos necessários para serem considerados como indivíduos partícipes do grupo cotista ao qual as políticas têm intuito de beneficiar.

Enquanto isso, a proposta vem causando um grande impacto na sociedade, tanto para os que são a favor, como para os que são contra a esses implementos. Porém, o que realmente importa é o resultado desejado, inserindo e oportunizando aquele grupo “menos” favorecido uma esperança de obter e conquistar uma melhor condição de vida através de sua inclusão social, e, dessa forma, busca-se extinguir de maneira pertinente a desigualdade sócio econômica.

## **5 O INÍCIO DAS COTAS RACIAIS NO ENSINO PÚBLICO NOS ESTADOS UNIDOS**

### **5.1 SEPARADOS, MAS IGUAIS**

Com o término da guerra civil dos Estados Unidos, na qual negros reivindicavam o fim da escravidão, a país deu início a um processo para equalizar o tratamento de negros e brancos. Uma das medidas mais importantes foi a 14ª emenda, que foi aprovada em 1868:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência. Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos, nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade ou bens sem o devido processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição igual proteção das leis (PESSOALJNETO, entre 2009 e 2019, online).

Porém, em 1876, foi autorizada pelo governo dos EUA a segregação racial em escolas, a lei ficou conhecida como “*Jim Crow Laws*”. Em 1896, ocorreu uma situação

quando um homem negro comprou sua passagem em um vagão de trem na primeira classe e foi retirado do veículo pela polícia, pois aquele espaço era destinado a pessoas brancas. O passageiro não quis sair e, logo em seguida, foi preso. A Suprema corte ratificou a sanção, assim foi legitimada pelo Estado a segregação racial no país. Esse caso ficou conhecido como “*Plessy vs. Ferguson*”.

A segregação foi institucionalizada na sociedade americana, onde prevalecia a ideologia dos: “iguais, mas separados”. Quer dizer: negros e brancos eram iguais, porém, deveriam manter-se separados. Era a doutrina jurídica do país norte-americano que tratava a divisão de etnias como algo meramente comum, entretanto, era assegurado uma prestação de serviços idênticos e semelhantes entre eles. Porém, a divisão étnica, de acordo com o entendimento jurídico, deveria ser mantida.

Tais ações e seus efeitos ficaram bastante perceptíveis dentro de uma conotação social e também na geografia do país. As populações do Norte e do Sul ficaram divididas dentro do mesmo país, os brancos predominavam as áreas do norte e os negros povoavam as áreas sulistas.

Ademais, não era uma separação apenas em extremos do Estado Americano, mas também em todas as instituições, sejam elas públicas ou privadas.

Esse sistema tinha requinte de crueldades para com os negros. O ingresso em escolas, meios de transporte, áreas de lazer e mercado de trabalho eram bastante restritos. O negro era considerado pelo Estado e, por conseguinte, por parte da sociedade, como a segunda classe do país. Isso até hoje é refletido na estrutura americana, em que a maioria dos negros, geralmente, mora em lugares menos desenvolvidos, com pouca escolaridade e ocupa vagas de emprego nas quais é necessário praticamente apenas o uso da força física.

## 5.2 THE RACE QUESTION – A DECLARAÇÃO DA UNESCO SOBRE O TEMA SEGREGAÇÃO RACIAL

Com o término da 2ª guerra mundial, a UNESCO discutiu sobre os temas da discriminação e da intolerância contra grupos ou indivíduos de outras etnias ou de crenças diferentes.

Sendo assim, em 18 de julho de 1950, a UNESCO elaborou, com participação de renomados biólogos, antropólogos, sociólogos, uma declaração conhecida como “*The Race Question*”, que visava combater as demandas raciais, assim como reconhecer que o humano

por si só é integrante da mesma espécie. “Os cientistas estão de acordo, de um modo geral, em reconhecer que a humanidade é uma e que todos os homens pertencem à mesma espécie, *Homo sapiens*” (ACHEGAS, 2002, online).

Nessa toada, a pesquisa veio mostrar que as diferenças entre as raças são nulas, uma vez que a cooperação entre homens é o que realmente vale, pois, de fato, “é nesse sentido que todo homem é o guarda de seu irmão. Cada ser humano não é mais do que uma parcela da humanidade à qual está indissolúvelmente ligado” (ACHEGAS, 2002, online).

Decidido isso, a comunidade internacional teve um maior interesse na questão da segregação racial. O debate foi ganhando força até que os olhos do mundo se voltaram para os Estados Unidos, uma vez que a segregação racial foi instituída de forma normatizada no país.

### 5.3 O CASO *BROWN VS. THE BOARD OF EDUCATION OF TOPEKA*: A PRETENSÃO DAS GARANTIAS PARIFORMES NO ENSINO NORTE-AMERICANO

Os Estados Unidos sofreram muitas pressões externas, depois da posição da UNESCO favorável a aproximação de povos e culturas diferentes, assim como de movimentos civis que buscavam os direitos iguais entre todos os americanos, independente de sua cor, e pedindo o fim da segregação racial tradicionalmente emanada na cultura do país.

Dentro da sua tradição, os Estados Unidos são os pioneiros da *judicial review*, que, resumidamente, é uma garantia que os tribunais e a suprema corte têm de revisar e apreciar as leis, regulamentos e normas que contradizem a constituição.

Segundo History (2019), em 1951, os pais de Linda Brown, que tinha 8 anos à época, foram matricular sua filha em um colégio na cidade de Topeka, no Estado do Kansas, mas tiveram seu pedido negado, com a alegação de que a escola era destinada apenas para alunos brancos. Diante dessa situação, os pais da pequena Linda foram aos tribunais de Kansas, mas também tiveram seu pedido negado, na ocasião foi citada a doutrina dos “iguais, mas separados”. Então, foi levado o caso para a Suprema Corte.

A Suprema Corte, diante do caso, empregou um novo entendimento jurídico, no que se refere à segregação racial em escolas. A desigualdade era visível, instituições destinadas a alunos brancos, além de terem melhores estruturas, possuíam melhor localização e nível de ensino (HISTORY, 2019, online)

Foi detectado, ainda, que havia desigualdade na qualidade da educação entre os alunos negros e brancos. Assim sendo, é notório que havia um desrespeito para com a constituição americana, contradizendo o que informa a 14ª emenda.

Destarte, a sentença deixou bem claro que não é possível ser legalizada a distinção de alunos devido à sua raça dentro do ensino, devendo ser analisado o caso de acordo com a integridade como um direito inerente, tendo em vista pretender abraçar a equidade entre as crianças nas escolas públicas, uma vez que todos aqueles cidadãos americanos têm o direito de usufruir de seus direitos e garantias, assim como a 14ª emenda assegura.

Segue, abaixo, um trecho da decisão da suprema corte dos Estados Unidos.

A segregação de crianças brancas e negras nas escolas públicas de um Estado somente com base na raça, de acordo com as leis estaduais que permitem ou exigem tal segregação, nega às crianças negras a igual proteção das leis garantidas pela Décima Quarta Emenda - mesmo que a instalações físicas e outros fatores "tangíveis" das escolas branca e negra podem ser iguais.

(a) A história da Décima Quarta Emenda é inconclusiva quanto ao efeito pretendido sobre a educação pública.

(b) A questão apresentada nestes casos deve ser determinada não com base nas condições existentes quando a Décima Quarta Emenda foi adotada, mas à luz do pleno desenvolvimento da educação pública e seu lugar atual na vida americana em toda a Nação.

(c) Quando um Estado se comprometeu a proporcionar uma oportunidade de educação nas escolas públicas, tal oportunidade é um direito que deve ser disponibilizado a todos em igualdade de condições. P. 493.

(d) A segregação de crianças em escolas públicas unicamente com base na raça priva as crianças do grupo minoritário de oportunidades educacionais iguais, mesmo que as instalações físicas e outros fatores "tangíveis" possam ser iguais.

(e) A doutrina "separada mas igual" adotada em *Plessy v. Ferguson*, 163 US 537, não tem lugar no campo da educação pública.

(f) Os casos são restaurados para a pauta para mais argumentos sobre questões especificadas relacionadas às formas dos decretos (JUSTIA SUPREME, 2009 a 2019, online).

## 6 INÍCIO DO SISTEMA DE COTAS NO BRASIL

A desigualdade econômica e social no Brasil tem suas consequências também no campo da educação. Daí a necessidade de ser criado um método mais inclusivo, que ofereça um melhor equilíbrio de ocasião favorável àqueles que já são menos favorecidos. Dessa forma, o Estado e a sociedade têm a obrigação de adotar meios que proporcionem o respeito às diferenças.

No Brasil, o primeiro caso de cotas raciais ocorreu no Estado do Rio de Janeiro. A UERJ, depois de longos e intensos debates acerca do tema, implantou ações afirmativas de cotas. Assim, no final de dezembro de 2000 houve a aprovação da lei N° 3524/2000 (RIO DE

JANEIRO, 2000), que tinha como intuito destinar no mínimo 50% das vagas em universidades públicas estaduais para aqueles alunos que integralmente cursaram o Ensino Fundamental e Médio em escolas das redes Estadual ou Municipal.

À vista disso, vale apresentar o que diz a lei N° 3524/2000:

Art. 1° - Os órgãos e instituições de ensino médio oficiais situadas no Estado do Rio de Janeiro, em articulação com as universidades públicas estaduais, instituirão sistemas de acompanhamento do desempenho de seus estudantes, atendidas as normas gerais da educação nacional.

Art. 2° - As vagas oferecidas para acesso a todos os cursos de graduação das universidades públicas estaduais serão preenchidas observados os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento), no mínimo por curso e turno, por estudantes que preencham cumulativamente os seguintes requisitos (RIO DE JANEIRO, 2000).

No ano seguinte, foram implantadas as cotas raciais através da lei N° 3.708/01 (RIO DE JANEIRO, 2001). Nesse caso, a reserva de vagas tinha caráter étnico. A reserva de vagas deveria ser no mínimo de 40% para alunos negros e pardos, sendo que os alunos negros e pardos que utilizavam e se beneficiassem das cotas da lei N° 3524/2000 também teriam direito, como informa o art. 1° em seu parágrafo único:

Art. 1° Fica estabelecida a cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF.  
Parágrafo único - Nesta cota mínima incluídos também os negros e pardos beneficiados pela Lei n° 3524/2000 (RIO DE JANEIRO, 2001).

Em agosto de 2002, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso adota a medida provisória de n° 63. No mês de novembro do mesmo ano, o congresso nacional aprova e a converte em lei, a de n° 10.558/2002 (BRASIL,2002), e assim é criado o programa A diversidade na universidade, tendo com sua finalidade a promoção do ingresso, ao ensino superior, daqueles que são integrantes dos grupos menos favorecidos, assim informa o seu art. 1°, da respectiva norma:

Art. 1° Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros (BRASIL,2002).

Diante de tanta repercussão em relação a este tema, no Planalto Central do Brasil, uma Universidade Federal tomou a dianteira a respeito das políticas afirmativas. A UNB foi a primeira Federal a adotar as cotas. Assim como citamos no capítulo anterior, o sistema surgiu

pioneiramente em 2004 e tinha um prazo de 10 anos. A Universidade instituiu um programa que reservava 20% das vagas para alunos autodeclarados negros, de cor preta, ou parda, e os outros 80% para o acesso universal, proporcionando um acesso com mais igualdade para negros no ensino superior.

A partir de então, o sistema de cotas aqui no Brasil veio trazendo o que realmente se busca na igualdade material, uma forma de tratamento diferenciado no que se refere às desigualdades existentes para aqueles com menos perspectivas de ingresso no mundo acadêmico.

Em vista disso, diversas instituições de ensino começam a adotar o mecanismo de cotas desde as raciais, como também as sociais.

Dessa forma, as cotas raciais hoje já são realidade, ganharam fortalecimento e, atualmente, são regidas por normas de âmbito Federal. Suas medidas já estão sendo inseridas no ensino público superior de forma obrigatória, no qual é reservado um percentual de vagas para aqueles que se encaixem nos critérios ensejados. De todo modo, houve esse fortalecimento após a aprovação de uma norma que regulamenta a reserva de vagas de “ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio”, como informa a lei de nº 12.711(BRASIL, 2012), sancionada no dia 29 de agosto de 2012, pela Ex Presidente Dilma Rousseff:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (BRASIL,2012).

## 6.1 STF LEGITIMA AS COTAS RACIAIS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Em duas situações o STF teve que decidir sobre a constitucionalidade das políticas de cotas raciais e, em ambas, deu decisão favorável, afirmando a constitucionalidade da reserva de vagas para alunos que preenchem o requisito necessário para ter o direito de ser beneficiado pelas cotas.

O primeiro julgado ocorreu em rede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, no ano de 2009. O Partido Democratas foi o autor dessa ação, a alegação foi a de que a Universidade de Brasília (UNB) havia implantado sistema de cotas, que teria duração de dez anos, iniciado em 2004 e que findaria em 2014, na qual eram reservadas 20% das vagas para alunos negros e uma parte pequena para indígenas.

A vista disso, em abril de 2012, o STF se posicionou em relação à constitucionalidade das cotas raciais e considerou que se trata de um processo constitucional, decidindo, assim, de maneira unânime, a improcedência do pedido.

O relator do caso, o Ministro Lewandowski, no seu voto expôs suas razões favoráveis à implementação que universidade de Brasília realizou, afirmando que as políticas afirmativas têm um papel relevante para que se obtenha uma diversificação nas instituições de Ensino Superior.

Dessa forma, expõe o ministro Ricardo Lewandovski, em um trecho de seu voto (2012, p. 46/47 de seu voto):

As experiências submetidas ao crivo desta Suprema Corte têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a promoção da diversidade cultural na comunidade acadêmica e científica. No caso a Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e de “um pequeno número” delas para “índios de todos os Estados Brasileiros”, pelo prazo de 10 anos, constitui providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. Dito de outro modo, a política de ação afirmativa adotada pela UnB não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição” (BRASIL, 2012, p.46/47).

O segundo julgado ocorreu após um recurso extraordinário de número RE nº 597285 e o STF confirmou o entendimento do ADPF nº 186. Nesse recurso, o aluno alegava que havia desrespeito com a meritocracia do indivíduo no sistema de cotas, uma vez que o mesmo prestou vestibular para ingressar no curso de administração na UFGRS, no ano de 2008, conseguiu alcançar a 132º colocação e foi classificado. Contudo, como a faculdade tinha uma reserva de vagas de 30% – sendo 15% para alunos vindos das escolas públicas e mais 15% para negros que também vinham da escola pública–, além de mais 10 vagas para

alunos indígenas, das 160 disponíveis oriundas do mecanismo de cotas, o aluno foi desclassificado, porque não atingiu a colocação necessária, que seria até a 112ª para vagas universais após a adoção de cotas pela universidade. Vale salientar que o edital do vestibular disponibilizava a informação sobre a quantidade de vagas reservadas, conforme foi citado acima.

O ministro e relator Ricardo Lewandowski reconheceu que há constitucionalidade na reserva de vagas, em outras palavras, as cotas raciais são legítimas, conforme o ordenamento jurídico. Além disso, foi observado e lembrado o entendimento já concretizado pelo julgamento da ADPF nº 186, visto que ações afirmativas são políticas públicas que almejam a inclusão dos excluídos, por isso também é constitucional. Segue abaixo um trecho do voto do relator:

No mais, os outros argumentos levantados pelo recorrido foram analisados na ADPF 186/DF, em que considerei a constitucionalidade: (i) das políticas de ação afirmativa, (ii) da utilização dessas políticas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas, (iii) do uso do critério étnico-racial por essas políticas, (iv) da autoidentificação como método de seleção e (v) da modalidade de reserva de vagas ou de estabelecimento de cotas (BRASIL, 2012, online).

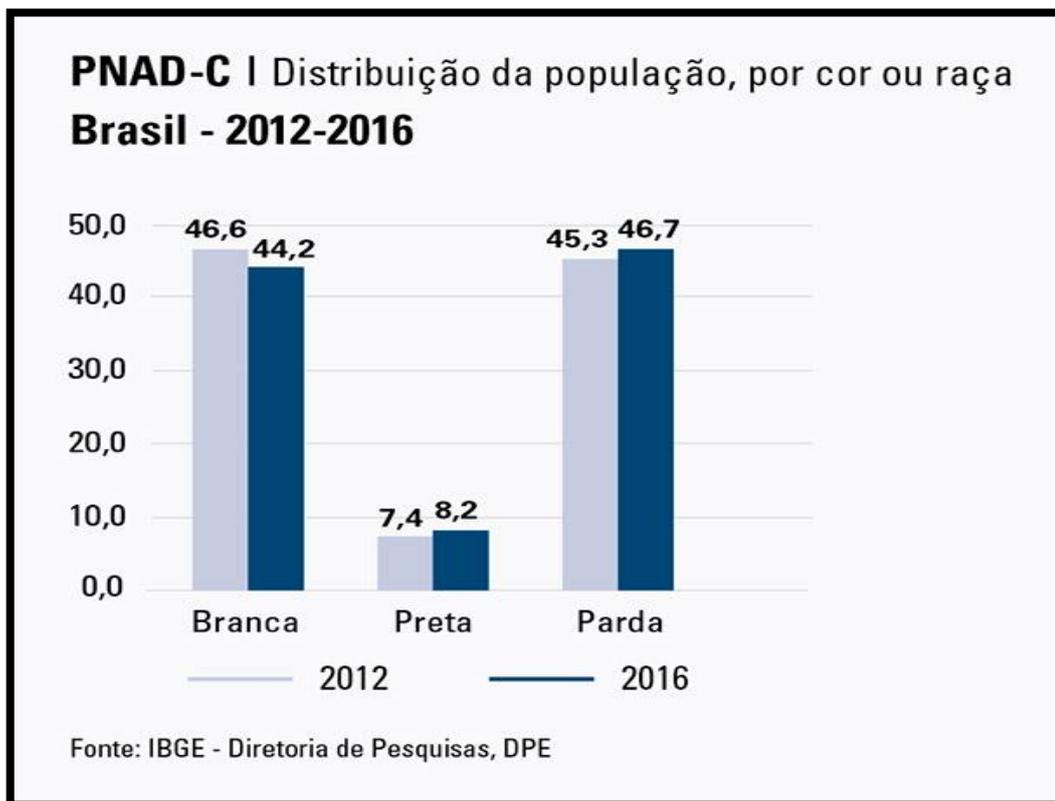
Os demais ministros, com exceção de um, acompanharam o voto do relator sobre a questão constitucional das cotas, desprovendo o recurso extraordinário, reiterando que existem fundamentos de promoção social e na diminuição da pobreza e da desigualdade, assim como o art. 3º, nos seus incisos da CF/88, relatam.

Marco Aurélio de Melo foi a exceção e votou a favor do recurso extraordinário. O Ministro divergiu sobre um ponto do requerimento, a parte que tratava sobre a destinação de vagas para alunos vindos da escola pública. Para ele, o critério utilizado para que se utilize cotas nesse tipo de situação não é oportuno, é instituir essa distinção, discriminar e diminuir a qualidade da escola pública diante das privadas, na sua ótica é um atestado do Estado em relação à falência do ensino público, já não são apenas os mais pobres que estudam em colégios públicos, porque não necessariamente a pobreza se mistura com o ingresso em escolas, existindo também alunos com condições boas, financeiramente, que utilizam esse tipo de ensino. Desta forma, esse conteúdo, segundo seu raciocínio, não é fator determinante para se debater a sua constitucionalidade. Assim, o ministro sustentou e ratificou o seu voto isolado.

## 6.2 O AUMENTO NO NÚMERO DE BRASILEIROS QUE SE AUTODECLARAM AFRODESCENDENTES

Em nosso país, segue-se um sistema de multirracionalidade e de autoclassificação, assim como informa o art. 3º acima citado. Diante disso, segundo o IBGE (2019), o número de autodeclarados negros teve uma elevação de 14,9%, enquanto o de que se autodeclararam brancos teve uma redução, entre os anos de 2012 e 2016, como indica a Figura 1.

Figura 1 – Distribuição da população, por cor ou raça Brasil – 2012-2016



Fonte: IBGE (2019).

De todo modo, pode haver pessoas se aproveitando da autodeclaração racial para se incluírem em uma raça como sendo sua, sem levar em consideração o critério da ancestralidade ou a sua aparência física.

Vale ressaltar que, caso venha a ser identificado que a pessoa se autodeclarou negra para obter vantagem indevida, deverá responder pelos crimes praticados, como o de estelionato.

### 6.3 RESULTADOS DO IBGE SOBRE A INCLUSÃO DE NEGROS NO ENSINO SUPERIOR

O IBGE traz um dado bem curioso, entre 2001 a 2011, o ingresso de negros entre a idade de 18 e 24 em universidades públicas teve aumento de mais de três vezes. Em 2001, o número era de 10,2% e, em 2011, foi para 35,6%. Os alunos brancos também tiveram aumento, foram de 39,6% para 65,7%

Análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que, apesar de ter aumentado de 27% para 51% a frequência de estudantes entre 18 e 24 anos no ensino superior, essa expansão educacional apresenta disparidades, principalmente se levado em conta o critério racial. De acordo com o IBGE, o percentual de negros no ensino superior passou de 10,2% em 2001 para 35,8% em 2011.

No entanto, esse aumento na frequência entre jovens pardos ou pretos não foi suficiente para alcançar a mesma proporção apresentada pelos jovens brancos dez anos antes - que era de 39,6%. Hoje, o número de brancos entre 18 e 24 anos que estão na universidade atinge 65,7% do total (IBGE, 2012).

Em outra pesquisa feita entre os anos de 2005 e 2015, ainda segundo o IBGE, que é o instituto que faz levantamentos de informações e de dados no Brasil, também houve um aumento significativo na entrada de negros no Ensino Superior, um passo expressivo das ações afirmativas das cotas raciais.

A ampliação do ingresso para negros com idade entre 18 e 24 anos, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi de 5,5%, em 2005, para mais que o dobro, em 2015, alcançando a considerável marca de 12,8%. Porém, em comparação aos jovens brancos da mesma idade, o número ainda é tímido, visto que, em 2005, o número foi de 17,8% para 26,5%, em 2015 (IBGE, 2012).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à pesquisa realizada neste trabalho, percebe-se que, através da política de cotas, houve um considerável avanço no ingresso de alunos afrodescendentes, pardos e índios no Ensino Superior público, o qual era predominantemente ocupado por apenas uma raça, mesmo diante de um país totalmente miscigenado. Portanto, a política de cotas é meio essencial que contribui para a diversificação do espaço acadêmico. Por consequência lógica, percebe-se que esse mecanismo é de suma importância para concretizar o ideal de igualdade social e para se combater antigas desigualdades que insistem em resistir.

De todo modo, não é necessário escolher de que lado ficar: se a favor das cotas raciais ou contra elas, porque sua finalidade é nivelar a educação nas mais diversas camadas sociais do Brasil. Sendo assim, a desigualdade no nosso país merece um tratamento específico, não podendo ser deixada de lado. Nesse ponto, praticamente, não há dissenso.

Assim, as cotas raciais não são o único remédio para combater todas as máculas da desigualdade social. Deve haver, também, investimento no ensino básico, fomentando e estimulando o crescimento do aluno, desde o início da idade estudantil, estreitando, inclusive, o abismo de diferença de preparação entre alunos de escola pública e privada que ingressam no Ensino Superior.

Um dos maiores questionamentos recai sobre a constitucionalidade das cotas raciais, no que tange ao princípio constitucional da igualdade. Porém, o STF decidiu pela improcedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF de número 186, ratificando a subespécie doutrinária da igualdade material, proporcionando um grande avanço para o direito de garantir oportunidades fáticas iguais (ingresso na universidade) para aqueles que estão em situações desiguais, mas não deveriam estar, visando a necessidade de assegurar, de maneira mais justa, os direitos e a igualdade material para todos.

Sendo assim, percebe-se que as cotas raciais têm amparo legal dentro do nosso ordenamento jurídico, embasadas nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de terem sua constitucionalidade confirmada pela jurisprudência da corte máxima de justiça deste país.

## REFERÊNCIAS

ACHEGAS. A declaração das raças da UNESCO (18 de julho de 1950). *Rio de Janeiro, Achegas. Net*, 2002. Disponível em:

<[http://www.achegas.net/numero/nove/decla\\_racas\\_09.htm](http://www.achegas.net/numero/nove/decla_racas_09.htm)> Acesso em: 12 mar. 2019.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**. XXIV. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1897. Disponível em: <

[http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055\\_V24\\_T2/PDF/6055\\_V24\\_T2.pdf](http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/6055_V24_T2/PDF/6055_V24_T2.pdf)>.

Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Educação para relações étnico-raciais. **Etnicoracial Online**. Disponível em:< <http://etnicoracial.mec.gov.br/acoes-afirmativas>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 597.285 Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul: **Redir. Stf.**, 2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **DOU de 30.8.2012**. Brasília, DF. Casa Civil da Presidência da República, 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso em: 2. Mar.2019.

\_\_\_\_\_. Supremo tribunal federal, informativo n. 663. Brasília, 23 a 27 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo663.htm>>. Acesso em: 12.abr.2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU de 5.10.1988**. Brasília, DF. Casa Civil da Presidência da República, 2012. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2. Mar.2019.

\_\_\_\_\_. Lei no 10.558, de 13 de novembro de 2002. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. **DOU de 14.11.2002**. Brasília, DF. Casa Civil da Presidência da República, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10558.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10558.htm) >. Acesso em: 2. Mar.2019.

\_\_\_\_\_. Lei 3524/00, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. Governador do Estado, 2000. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/90839/lei-3524-00>>. Acesso em: 2. Mar.2019.

\_\_\_\_\_. Lei 3708/01, de 09 de novembro de 2001. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do estado do Rio de Janeiro e à universidade Estadual do norte Fluminense, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ. Governador do Estado, 2001. Disponível em: <<https://govrj.jusbrasil.com.br/legislacao/90840/lei-3708-01>>. Acesso em: 2. Mar.2019.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da Igualdade: (O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 20)

IBGE. População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos. **Agência IBGE Notícias.** 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Em 10 anos, triplica percentual de negros na universidade.** 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/ibge-em-10-anos-triplica-percentual-de-negros-na-universidade,4318febb0345b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>> – Acessado em: 27 abr. 2019.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E POLÍTICOS. Grupo de estudos multidisciplinar da ação afirmativa. **O que são ações afirmativas.** 2008. Disponível em:<<http://gema.iesp.uerj.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>> Acesso em: 27. Abr. 2019.

JUSTIA SUPREME. **Brown v. Board of education of topeka**, 349 U.S. 294 (1955) 2009 a 2019, online. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/349/294/>> Acesso em: 27. Abr. 2019.

NOBRE, César Augusto Di Natale. **O futuro da Lei de Cotas:** próximos passos para a efetiva inclusão social dos portadores de deficiência. KBR Editora Digital Ltda, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Gen/Método, 2009.

PESSOALJNETO. A Constituição dos Estados Unidos da América. Entre 2009 e 2019, online. Disponível em: <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.